



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Uruçuca

1

Terça-feira • 3 de Maio de 2022 • Ano • Nº 2804

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Uruçuca publica:

- **Decreto Nº 889 De 03 De Maio De 2022** - Regulamenta o uso dos cemitérios municipais, no município de Uruçuca e dá outras providencias.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Decretos



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

### DECRETO Nº 889 de 03 de maio de 2022

*"Regulamenta o uso dos cemitérios municipais, no município de Uruçuca e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUCA, ESTADO DA BAHIA**, Estado da Bahia, no exercício pleno das funções do cargo eletivo de Gestor deste Município, com fundamento no art. 79, inciso VI, e artigo 12, inciso XIII, alínea b, da Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda nº 004/2002, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de se estabelecer regras para sepultamento nos cemitérios municipais,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, e a regulação e fiscalização dos cemitérios públicos no âmbito do Município de Uruçuca ficam regulamentados de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1º Além do disposto neste Decreto, as atividades inerentes aos serviços de cemitérios ficam sujeitas à observância das normas técnicas e legais pertinentes, expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

§ 2º Constituem cemitérios públicos municipais os denominados Cemitério de Uruçuca e Cemitério de Serra Grande.

**Art. 2º** - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - caixão ou urna funerária: caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes, com fundo provido de material biodegradável que garanta o não extravasamento de líquidos provenientes do cadáver;

II - cemitério público: área destinada a sepultamentos de titularidade do Município de Uruçuca;

III - certidão de cessão de uso: documento expedido pela Prefeitura Municipal de cessão de terreno localizados no cemitério municipal, destinado à acomodação de caixões em uma sepultura de uma única linhagem por prazo indeterminado, nos termos deste decreto;

IV - exumação: a abertura de sepultura local de consumpção aeróbia ou caixão de madeira ou metal onde se encontra inumado o cadáver;

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO  
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes - CEP: 45.680-000  
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- V - gaveta: sepultura destinada à acomodação de um único caixão;
- VI - inumação ou sepultamento: a colocação de cadáver, membros amputados e/ou restos mortais em sepultura ou jazigo;
- VII - jazigo: designa tanto a sepultura como o carneiro ou túmulo;
- VIII - ossuário: local para a acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- IX - sepultura: o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres, partes do corpo e restos mortais humanos, sejam terrenos ou gavetas unitárias;
- X - túmulo perpétuo: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, com as dimensões previstas neste decreto, para sepultamento dos membros de uma mesma família, ou de pessoas estranhas, desde que autorizado pela família;
- XI - urna ossuária: recipiente utilizado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XII - usuário: pessoa física que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço cemiterial ou funerário.

**Art. 3º** - Em cada cemitério, devem ser expostas, de forma visível e de fácil acesso aos usuários, planta geral do cemitério, indicando cada bloco e setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

**Art. 4º** - Toda sepultura deverá estar de acordo com as condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar, bem assim para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais e de vias públicas.

**Art. 5º** - Os cemitérios públicos municipais são livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os bons costumes e as leis.

## **CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

### **Seção I - DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 6º** - Os cemitérios municipais serão geridos e representados por um administrador, nomeado ou indicado por escrito ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

§ 1º O administrador responderá pelos serviços cemiteriais prestados perante o Município de Uruçuca e terceiros.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Infraestrutura apoiarão o administrador na sua gestão, obedecendo às disposições deste regulamento.

**Art. 7º** - Sem o prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador do cemitério:

I. estabelecer os alinhamentos e a numeração das sepulturas, inclusive a designação dos lugares onde devem ser abertas;

II. providenciar os sepultamentos, exumações e transladações, mediante a apresentação da documentação obrigatória por lei;

III. manter atualizados e organizados os registros de sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade, conforme certidões de óbito e outros documentos hábeis;

IV. manter a segurança, higiene/limpeza permanente da área e instalações do cemitério;

V. providenciar todas as medidas necessárias ao regular funcionamento do cemitério e ao controle do pessoal e do material disponibilizado para os serviços e dos usuários;

VI. atender às requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VII. autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido neste decreto para a sua execução;

VIII. comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

## Seção II - DO REGISTRO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

**Art. 8º** - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, sepulturas e manifestações, na forma deste regulamento.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

- I. nome completo, data de nascimento, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- II. lugar, hora, dia e ano do falecimento;
- III. número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e lugar onde se situa;
- IV. causa da morte;
- V. local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura, quadra e gaveta;
- VI. o tempo da cessão das sepulturas (temporária ou perpétua);
- VII. data e valor das taxas e emolumentos quitados;
- VIII. nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido.

§ 2º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

### **Sessão III - DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

**Art. 9º** - Os cessionários de sepultura perpétua ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de reparação dos túmulos e jazigos que tiverem construído e que forem julgados necessários para a segurança e salubridade.

**Art. 10** - Serão consideradas em abandono as sepulturas nas quais seja necessário que a administração do cemitério realize os serviços de limpeza necessários à salubridade. **Parágrafo Único.** Serão consideradas em abandono e em ruína as sepulturas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade do cemitério.

**Art. 11** - Quando julgar que alguma sepultura está em abandono ou em ruína, o administrador do cemitério notificará o cessionário do terreno ou seu representante, imediatamente, para executar os serviços de limpeza necessários à salubridade e/ou as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 1º Nas sepulturas em estado de abandono ou o de ruína com perigo imediato para a salubridade e a segurança pública, se a limpeza e/ou as obras não forem iniciadas dentro de 5 (cinco) dias úteis da notificação, o administrador do cemitério tomará todas as precauções



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

aconselhadas e mandará fazer a limpeza e/ou as obras emergenciais, para que garantam a segurança e a salubridade.

§ 2º Se não for reconhecido ou encontrado o cessionário ou seu representante, o administrador deverá proceder à notificação para a execução da limpeza e/ou das obras definitivas por meio de edital afixado na portaria do cemitério e publicado no Diário Oficial do Município e, não sendo ela atendida, o administrador fará sempre as obras emergenciais indispensáveis.

§ 3º Quando o cessionário se apresentar, deverá pagar todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§ 4º Todo o processo da vistoria será registrado, sendo a ele juntadas cópias do orçamento, recibos das despesas e cópias dos editais publicados.

### CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

#### Seção I – INTRODUÇÃO

**Art. 12** - Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

- I. sepultamento ou inumação;
- II. exumação;
- III. construção tumular;
- IV. transladação de ossos;
- V. emplacamento de jazigo;
- VI. limpeza, manutenção e conservação de túmulos e jazigos;
- VII. outros serviços correlatos.

#### Seção II - DOS SEPULTAMENTOS

**Art. 13** - Os sepultamentos nos cemitérios estarão condicionados à apresentação da Guia de Sepultamento e da respectiva Nota Fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos deste decreto e da Lei Federal no 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Lei Federal nº 6.045, de 31 de dezembro de 1973.**

**Art. 77.** Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)”.  
Cuidando da nossa gente



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

§ 1º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude nos requisitos do *caput* deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

§ 2º O local da inumação deverá ser procedido de vistoria que será determinada pelo Coordenador do Cemitério Municipal.

§ 3º As inumações deverão ser comunicadas à Administração do Cemitério com antecedência mínima de 5 (cinco) horas para as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 14** - Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o corpo cadavérico humano esteja acondicionado em caixão ou urna, no qual deverá permanecer até o ato da exumação ou cremação.

§ 1º Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

§ 2º Cada gaveta só acomodará um único cadáver, não podendo ela ser aberta para receber novos cadáveres.

§ 3º Ressalvam-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:

- I. os corpos dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe;
- II. os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos.

**Art. 15** - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixão apropriado, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 16** - Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de parte do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

**Art. 17** - As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as sepulturas comuns, exceto no tocante às dimensões.

**Art. 18** - Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixão apropriado, em conformidade com as normas sanitárias vigentes ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 19** - As disposições deste decreto, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

### Seção III - DAS EXUMAÇÕES

**Art. 20** - Poderão requerer a exumação os familiares do morto, atuando sempre um na falta do outro e, na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

**Art. 21** - Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos, desde que:

- I. se trate de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;
- II. se trate de cadáver sepultado em terreno concedido provisoriamente;
- III. a requerimento das pessoas referidas no artigo 20 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título perpétuo;
- IV. se trate de hipóteses autorizadas de comisso.

§ 1º Em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária, a exumação do cadáver poderá ser realizada antes de decorrido o prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º No caso de cadáveres não identificados ou identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser guardados em ossuários gerais pelo prazo de 2 (dois) anos, contados de sua exumação, podendo, decorrido este prazo, ser incinerados, observados os trâmites e autorizações previstos em lei, preservando-se parte de seu material genético para fins de eventual identificação civil.

§ 3º A exumação prevista no § 2º deste decreto fica a cargo do Administrador do cemitério, que deve adotar, nos prazos mencionados, todas as providências cabíveis.

**Art. 22** - As exumações a que se refere o inciso III do artigo 21 deste decreto serão requeridas acompanhadas da demonstração:

- I. da relação jurídica que autorize o pedido;
- II. da razão de tal pedido;





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

III. da causa da morte.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou urna para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.

**Art. 23** - As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 22 deste decreto.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

**Art. 24** - Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser requisitados pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos maiores de 18 (dezoito) anos para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

- I. certidão de óbito;
- II. documento de identidade do requerente;
- III. documentos que comprovem o grau de parentesco com o falecido.

**Art. 25** - Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral, observada a legislação correspondente.

**Art. 26** - Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas, cuja utilização será condicionada a solicitação dos usuários.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

**Parágrafo Único.** O depósito temporário não excederá 1(um) ano, findos os quais as ossadas serão recolhidas ao ossuário geral e ficarão dispostos para cremação.

#### Seção IV - DAS TRANSLADAÇÕES

**Art. 27** - A transladação será solicitada ao Administrador ou ao servidor que estiver no atendimento no horário da solicitação e será feita por pessoas com legitimidade para tal, com autorização da autoridade legal, quando tratar-se de transladação para outro Município.

§ 1º A transladação de ossadas será efetuada em recipientes próprios que deverão ser providenciados pelos interessados.

§ 2º As averbações correspondentes às transladações serão efetuadas no controle de registros no cemitério.

#### CAPÍTULO IV - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

##### Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - O pedido de licença para reconstrução/manutenção ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo responsável ao administrador.

§ 1º As sobras de materiais provenientes de obras, em serviços de limpeza em túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, caso a limpeza devida não for efetuada, independentemente de prévia notificação.

§ 2º Fica proibida a guarda de materiais e ferramentas no interior do cemitério.

§ 3º Qualquer dano causado às instalações do cemitério e jazigos, provocado pela execução de serviços previstos no *caput*, deverá ser reparado imediatamente pelos executores, ou em prazo estabelecido em notificação feita pela Administração do Cemitério.

§ 4º O transporte do material utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo.

§ 5º Os jazigos deverão seguir o alinhamento e esquadro definido pela Administração do Cemitério, sujeito a ter que refazer o serviço em caso de descumprimento.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 29** - Nos cemitérios municipais todo o funcionário velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem no recinto dos cemitérios, evitando que pratiquem atos prejudiciais a qualquer bem ou pessoa e atentatórios a moral e aos bons costumes.

**Art. 30** - No período de 25 de outubro a 10 de novembro não serão permitidos serviços de construção e reforma de túmulos, salvo aqueles de rotina.

**Parágrafo Único.** Tal definição visa permitir a execução dos serviços de limpeza do cemitério em regime geral para o Dia de Finados.

**Art. 31** - A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe ao administrador do cemitério que deverá reporta-se ao Secretário Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e, quando for o caso, estes determinarão medidas para solucionar ou aplicar sanções, nos termos da legislação vigente.

**Art. 32** - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito Municipal em 03 de maio de 2022.**

Guidando da nossa gente.

**Moacyr Leite Júnior**  
Prefeito Municipal

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO  
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes - CEP: 45.690-000  
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307